



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



LIDO
Em 19/11/19

PROJETO

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Anna
Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 079 /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Susta os efeitos do art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 22 de outubro de 2014, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que orienta a prática de atos processuais por procuração.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 079/2019
Folha Nº 01 Bete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica sustado o efeito do art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 22 de outubro de 2014, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de estado de Economia do Distrito Federal, que orienta a prática de atos processuais por procuração.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 22 de outubro de 2014, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que orienta a prática de atos processuais por procuração, conforme segue:

Art. 4º Para a prática de atos que visem a impugnação de lançamento, desistência da jurisdição contenciosa, ciência de decisão do contencioso administrativo, paralisação temporária ou reativação ou baixa de inscrição, parcelamento, adesão a programas de recuperação de créditos tributários, confissão de dívidas, emissão de certidões positivas de débitos acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, bem como qualquer outro ato em que o mandatário exorbite a administração ordinária, é necessário que constem expressamente da procuração os poderes específicos para a prática do ato.

§ 1º A procuração de que trata o caput, quando não pública, sem firma reconhecida em cartório, deverá ter a assinatura nela constante confrontada com aquela constante na cópia reprográfica de boa qualidade do documento de identidade do mandante, ou

SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
19/11/2019 09:00
Eady 2019

estando este presente assiná-la na presença do servidor que realizar o cotejo, que deverá lavar sua autenticidade no próprio documento. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Instrução Normativa 2 de 07/03/2019)

§ 2º O servidor que realizar o cotejo fará a exigência, motivadamente, por escrito, do reconhecimento de firma na procuração ou a autenticação de sua cópia, se houver fundada dúvida quanta a: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Instrução Normativa 2 de 07/03/2019)

I - Similitude entre as assinaturas constantes na procuração de que trata o caput e a assinatura constante na cópia reprográfica do documento de identidade do mandante; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Instrução Normativa 2 de 07/03/2019)

II - Autenticidade da procuração de que trata o caput ou da cópia reprográfica do documento de identidade do mandante. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Instrução Normativa 2 de 07/03/2019)

Ocorre que a medida se mostra abusiva em razão do fato de que para a prática de atos que visem a impugnação de lançamento, desistência da jurisdição contenciosa, ciência de decisão do contencioso administrativo, paralisação temporária ou reativação ou baixa de inscrição, parcelamento, adesão a programas de recuperação de créditos tributários, confissão de dívidas, emissão de certidões positivas de débitos acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, bem como qualquer outro ato em que o mandatário exorbite a administração ordinária, é necessário que constem expressamente da procuração os poderes específicos para a prática do ato.

Para essas situações, a Constituição Federal (art. 49, V), repetida na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. E é o que pretendemos, *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(....)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Por fim, trata-se de solicitação dos membros da Câmara de Tributação e Finanças da Fecomércio, que em sua reunião realizada no dia 07/11/19, explanou os motivos para tal sustação.

Ante o exposto e, ainda, em consonância com a previsão legislativa autorizativa que atribui a este Poder Legislativo a competência para sustar atos normativos que ultrapassem os limites do poder regulamentar como no caso aqui suscitado é que se requer o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja aprovado.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 079/2019

Folha Nº 02 Be Te

Deputado **DELMASSO**

Autor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. **00134, Deputado(a) Distrital**, em 18/11/2019, às 11:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **0007886** código CRC= **E709237B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00011973/2019-64

0007886v3

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 079 / 2019
Folha Nº 03 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 79/19** que “Susta os efeitos do art. 4º da Instrução Normativa nº04, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que orienta a prática de atos processuais por procuração”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (REPUBLICANOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 079/2019
Folha Nº 04 Bete